



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.723378/2010-18  
**Recurso n°** 13.603.723378201018 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.520 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de julho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** GARFER INDÚSTRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. INCOSNTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 2.

1. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

2. A inconstitucionalidade aventada pelo contribuinte não encontra ressonância no processo administrativo fiscal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta somente ao Poder Judiciário. Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13603.723378/2010-18  
Acórdão n.º **2803-002.520**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Fábio Pallaretti Calcini.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em virtude de o contribuinte ter deixado de apresentar à fiscalização os Livros Diário com a escrituração contábil dos anos de 2006 e 2007, devidamente solicitados por intermédio do TIPF e TIF, conforme descrito na fl. 02 destes autos, bem como no Relatório Fiscal do auto de Infração de fl. 15, situação que caracteriza infração ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de outubro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.*

*Constitui infração à legislação a empresa deixar de exibir à fiscalização os documentos ou livros solicitados, necessários à verificação de sua situação perante a Receita Federal do Brasil.*

*ARQUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de Auto de Infração lavrado em função do suposto inadimplemento das obrigações acessórias relativas às contribuições sociais devidas ao INSS, pertinentes à prestação de todas as informações cadastrais, financeira e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Conforme se verifica do Auto de Infração, a Autuada teria deixado de apresentar à RFB, a relação de bens integrantes do seu ativo imobilizado, recibos, notas fiscais e faturas de serviços com cessão de mão de obra, além de demonstrativos mensais, do período de janeiro/2006 ao décimo terceiro salário de 2007.

- Notificada da lavratura do auto de infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, na qual aduziu a ilegalidade da conduta perpetrada pela Fazenda Nacional, ao fazer retroagir, mediante ato administrativo, os efeitos da exclusão da Empresa do regime jurídico benéfico do qual fazia parte.

- Ademais, levantou-se que as multas nos percentuais do lançamento são excessivas e ofendem o direito de propriedade, pois resultam numa forma de tributação com efeito de confisco, onerando ilegalmente o patrimônio da Autuada, em franca violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

- São ilegais os supostos créditos nascidos do inexistente inadimplemento das contribuições previdenciárias, posteriormente lançadas em razão dessa retroação da norma tributária prejudicial ao contribuinte.

- É ilegal a exigência do pagamento de diferenças de tributos.

- A multa tem natureza confiscatória.

- Por todo o exposto, alegado e provado, resta cristalina a total improcedência da autuação fiscal, diante do distanciamento da exigência com os princípios que informa sua imposição, pelo que requer a reforma da r. Decisão ora recorrida, com o consequente cancelamento das exigências consubstanciadas no Processo Administrativo nº 13603.723378/2010-18, sendo reconhecida a total procedência das razões de mérito aqui aduzidas, pela ilegalidade do lançamento e, por conseguinte, do Auto de Infração lavrado, por se tratar de um imperativo de Justiça!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta nos autos que o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os Livros Diários com a escrituração contábil dos anos de 2006 e 2007. Os documentos foram devidamente solicitados por intermédio do TIPF e TIF, conforme descrito na fl. 02, bem como no Relatório Fiscal do Auto de Infração de fl. 15. A inobservância das exigências feitas pela fiscalização caracteriza infração ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c/c os artigos 232 e 233 (parágrafo único) do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.*

*§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato imponible, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

A apresentação de documentos de forma deficiente ou a sua não apresentação é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando, pois, totalmente válida e devendo ser obedecida pelas autoridades administrativas.

No que diz respeito à aplicação da multa, a regra utilizada pela autoridade administrativa está prevista no ordenamento jurídico pátrio, conforme se pode observar da capitulação descrita no acórdão recorrido, não havendo, portanto, espaço para discussão de inconstitucionalidade da norma.

A inconstitucionalidade aventada pelo contribuinte não encontra ressonância no processo administrativo fiscal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta somente ao Poder Judiciário.

Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Por último, a autuação objeto do presente recurso foi executada de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser mantido na sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não comprovou a correção da falta.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 13603.723378/2010-18  
Acórdão n.º **2803-002.520**

**S2-TE03**  
Fl. 8

---

CÓPIA